



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000046-02.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer
o que segue.

A Administração Judicial recebeu intimação oriunda da Ação de Usucapião de Bem Móvel n. 5007539-83.2023.8.21.0027, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Trata-se de ação proposta por RODRIGO NOAL GONÇALVES em face de J&M ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA ME, distribuída 13/03/2023 e com valor da causa de R\$ 115.019,00 (cento e quinze mil e dezenove reais).

A ação tem por objeto a aquisição da propriedade do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, modelo 2012, placa IKH2005, chassi 8AJFX29G3C6600142, RENAVAM n. 459416499, de propriedade registral da pessoa jurídica J&M ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA, desde 07/07/2015.

É de referir que tal bem foi arrecadado em 06/12/2023 por esta Administração judicial, conforme noticiado nos autos da Falência n. 5004358-79.2020.8.21.0027.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Outrossim, indica-se que a busca pelo veículo teve origem nas pesquisas RENAJUD juntadas no Evento 263 da Falência. Desde então, a AJ tentou contato com o Sr. RODRIGO NOAL e seu procurador na falência para arrecadar o bem, levando àqueles autos todas as atualizações referentes ao andamento das diligências (Eventos 320, 326, 402, 403 e 414), as quais seguem em anexo (ANEXO2)

Diante do silêncio de ambos, a Administração Judicial notificou o Sr. RODRIGO NOAL em 30/01/2023, via Tabelionato de Títulos e Documentos, para que este efetuasse a entrega do automóvel ou informasse sua localização dentro do prazo de dez dias. Todavia, após a notificação, o Autor manteve-se silente (ANEXO3).

Indica-se ainda que o Sr. RODRIGO NOAL se manifestou nos Eventos 387 e 413 da falência (ANEXO4), primeiro informando não estar na posse do bem e a apreensão do veículo por dívidas de licenciamento e, após, requerendo a suspensão dos atos executivos envolvendo o referido bem, dispondo-se ao encargo de depositário fiel e informando ter sido distribuída a Ação de Usucapião (sem informar o respectivo número de autuação).

Diante do dever de transparência desta Administradora Judicial e por desenvolver *munus publico* enquanto auxiliar do juízo, traz aos autos a inicial e os documentos que instruem (ANEXO5) a Ação de Usucapião n. 5007539-83.2023.8.21.0027 para publicizar a questão.

Os documentos apresentados nos autos da Ação de Usucapião dão indícios de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica de AUTO POSTO RODALEX LTDA. e RODRIGO NOAL GONÇALVES e entre J & M ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA - ME e RODRIGO NOAL GONÇALVES e JULIANA SCHUCH.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No âmbito das atividades comerciais, a legislação em vigor conferiu às pessoas jurídicas a chamada **autonomia patrimonial**, de modo que seja consagrada uma limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, estabelecendo que, via de regra e a depender do tipo societário adotado, os bens particulares destes não respondem pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica. É nesse sentido o que determina o Art. 49-A¹ e o Art. 1.024², ambos do Código Civil.

No entanto, há situações em que se admite que o patrimônio particular dos sócios ou administradores seja alcançado pelo passivo da sociedade, atribuindo a tais a responsabilidade patrimonial pelos encargos assumidos. Tal exceção legal é denominada desconsideração da personalidade jurídica e tem como base a indicação feita pelo Art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

¹ “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

² “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Trata-se de exceção ao princípio da autonomia patrimonial, devendo ser utilizada quando observado **abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**. Não se trata, contudo, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz frente a determinados atos, superando-a sem suprimi-la.

A relação patrimonial explicitada na usucapião é *sui generis*, posto que não só todos os contratos firmados pela pessoa jurídica que contratou o *leasing*, mas também o contrato de financiamento junto ao BANCO BRADESCO S.A. contam com a firma do Sr. RODRIGO NOAL.

Além disso, tanto a sociedade empresária firmatária do contrato de *leasing* para aquisição do automóvel, em recuperação judicial desde 18/01/2017, quanto a massa falida Ré compartilham da mesma Administradora Judicial. Inegável, portanto, que a postura transparente a ser adotada demanda a comunicação aos juízos recuperacional e falimentar.

A AJ postula junto àqueles autos a expedição de ofício para esta Recuperação Judicial acerca da existência da referida usucapião, bem como a intervenção do Ministério Público, por tratar-se de massa falida a figurar no polo passivo da demanda. No mais,





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

indica-se que as medidas pertinentes por parte da Administração Judicial serão oportunamente apresentadas.

Sendo essas as considerações pertinentes ao momento, REQUER a juntada dos documentos anexos e opina pela intimação do Ministério Público.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria - RS, 07 de março de 2024.

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

